



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503682-59.2024.8.26.0320, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante LILIAN EDUARDA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.905.

Apelante: Lilian Eduarda Martins.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou a ré pelos crimes de furto qualificado mediante fraude, resistência e lesão corporal. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal da acusada pelos três delitos Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não incidência do princípio da insignificância, no tocante ao delito de furto. 3. Não delineado um quadro de estado de necessidade. 4. Sanção que comporta alteração, fixando-se o regime inicial semiaberto para os crimes apenados com detenção (resistência e lesão corporal). Apelo parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 155/165), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **LILIAN EDUARDA MARTINS** às penas: a) de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, par. 4º, II, do Código Penal; b) 2 meses e 21 dias de detenção, como incurso no artigo 329, “caput”, do Código Penal; c) 4 meses e 2 dias de detenção, como incurso no artigo 129, “caput”, do Código Penal, estabelecido o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Mantida a custódia cautelar.

Apelou a defesa, buscando a absolvição, mercê da atipicidade em razão do princípio da insignificância, ou ainda, em

razão do reconhecimento do estado de necessidade. Subsidiariamente, requer: (a) a desclassificação para a forma simples; (c) a redução da sanção (fls. 211/216).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 245/248).

É o relatório.

2. Vinga em parte o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 55/57):

*“Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 16h10, na Rua Sete de Setembro, nº 586, Centro, na cidade de Cordeirópolis-SP, **LILIAN EDUARDA MARTINS**, indiciada às fls. 15, mediante fraude, subtraiu, para si, 1 (um) perfume da marca Natura, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 1 (uma) saia, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), e 1 (um) conjunto de biquini, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais), tudo pertencente à loja 'Luh Langes', conforme boletim de ocorrência de fls. 23/26 e auto de exibição e apreensão de fls. 29.*

*Consta, ainda, que, na mesma data acima mencionada, pouco depois das 16h10, no Pátio da Estação, região central da cidade de Cordeirópolis- SP, **LILIAN EDUARDA MARTINS** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física a funcionários competentes para executá-lo, a saber, os guardas-civis municipais 'Valdir José da Silva e Luiz Carlos Cezario', conforme termos de depoimentos de fls. 3/9, boletim de ocorrência de fls. 23/26 e atestado médico de fls. 37.*

*Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **LILIAN EDUARDA MARTINS** ofendeu a integridade corporal do guarda-civil municipal Valdir José da Silva, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, conforme termos de depoimentos de fls. 3/9, boletim de ocorrência de fls. 23/26 e atestado médico de fls. 37.*

*Segundo apurado, **LILIAN** entrou na loja 'Luh Langes' com a finalidade de subtrair algum dos produtos que estavam colocados à venda no referido comércio e, para tanto, ela se apresentou como consumidora à atendente Geovana Gabrielli Silva, enganando-a, e passou a fazer perguntas sobre os preços de alguns objetos.*

*Ocorre que, já imbuída da intenção de furtar bens da loja, **LILIAN** pediu para ver um produto que estava embaixo do balcão, em local de difícil acesso, e quando Geovana abaixou-se para pegar tal produto, **LILIAN** apoderou-se de um perfume, de uma saia e de um biquini que estavam expostos à venda, ocultou os bens em uma sacola que trazia consigo, sem que Geovana percebesse toda essa ação, e na sequência saiu da loja na posse dos objetos subtraídos, sem nada comprar.*

*Logo após o furto, a atendente Geovana foi avisada por outro comerciante que a denunciada havia colocado alguns objetos dentro de uma sacola e desse modo ela notou a falta do perfume da Natura e acionou a polícia, que realizou patrulhamento e conseguiu prender **LILIAN** ainda em flagrante delito.*

Inclusive, durante a abordagem a denunciada estava vestindo a saia e o biquini que ela havia furtado, mas o perfume da Natura não foi localizado.

*Ademais, por ocasião da abordagem, **LILIAN** rebelou-se contra os agentes da lei, mordendo a mão do guarda-civil Valdir, provocando-lhe escoriações, sendo contida somente após o uso moderado da força (...)"*

4. Evidenciada a responsabilidade penal da acusada.

5. Bem definido que a apelante praticou a subtração dos bens tal como descrito na denúncia.

É o que se infere do boletim de ocorrência (fls. 25/26 e 93/94), do auto de apreensão e exibição (fls. 29), das fotografias

(fls. 33/34), do auto de avaliação (fls. 24), bem como da prova oral, mais precisamente, relatos da funcionária da empresa vítima e testemunhas (fls. 03/05, 07/09, 10/12, 95 e 145) e narrativa da acusada, em juízo (termo de audiência de fls. 145).

Por seu turno, sem razão a defesa ao invocar o princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...” (HC nº 84.412-0, julgado em 19.10.2004).

Em primeiro lugar, o valor dos bens (R\$ 370,00, fls. 24), porque superior a 10% do salário mínimo ao tempo dos fatos (R\$ 1.412,00), não pode ser considerado desprezível a ponto de empenhar a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem entendido a jurisprudência (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Além disso, a acusada registra três crimes pelo crime de furto.

Importante salientar que a conduta pregressa da agente não constitui fator totalmente estranho no processo de qualificação jurídica do fato sob o ângulo do princípio da insignificância. A se pensar de forma diversa, desenha-se um quadro potencialmente apto a gerar impunidade para os crimes patrimoniais de pequeno valor, incentivando-se, por via reflexa, a criminalidade, numa situação contrária aos valores que informam a dogmática penal. Implicaria, na prática, um salvo-conduto em favor do agente para a prática de delitos de pequena – ou desprezível – lesividade ao bem jurídico patrimônio.

Neste sentido a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante possui maus antecedentes e é reincidente em crimes da mesma natureza, o que revela sua reiteração criminosa.

2. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes e à reincidência específica faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 771.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo

em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.” (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015, grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no REsp 1.867.820/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.907.574/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 2.183.586/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023; AgRg no AREsp nº 2.157.618/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC nº 764.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, entre outros.

Não bastasse isso, o furto qualificado, porque exprime um maior desvalor da conduta, em regra, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp n. 1.541.656/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019; AgRg no AREsp nº

1.272.319/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018; HC nº 351.207/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016; AgRg no AREsp nº 2.199.128/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC nº 655.749/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

Tomado esse cenário, **tem-se uma conduta que merece a imposição de sanção penal.**

Por sua vez, não é o caso de reconhecimento de um quadro de estado de necessidade, haja vista a não comprovação de uma situação fática nessa linha (atente-se, inclusive, que foram subtraídos um biquini, uma saia e um perfume), cabendo anotar que o ônus da prova era da defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal (cfr. **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, Bookseller, vol. II, 1997, pág. 266; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 14ª edição, pág. 142; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Processo Penal, Atlas, 1998, pág. 264). Ao menos se exige que demonstre um cenário de verossimilhança da alegação, de molde a gerar um quadro de fundada dúvida sobre a existência de alguma justificativa ou dirimente (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, págs 612/613).

Embora o furto famélico possa, em tese, constituir estado de necessidade, conforme salienta **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, trata-se da “hipótese de se subtrair alimento para

saciar a fome”. E adverte o renomado autor: “ **Atualmente, não é qualquer situação que pode configurar o furto famélico, tendo em vista o estado de pobreza que prevalece em muitas regiões do país. Fosse ele admitido sempre e jamais se teria uma proteção segura ao patrimônio. Portanto, reserva-se tal hipótese a casos excepcionais, como, por exemplo, a mãe que, tendo o filho pequeno adoentado, subtrai um litro de leite ou um remédio, visto não ter condições matérias para adquirir o bem desejado e imprescindível para o momento**” (Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 13ª edição, pág. 788).

Tampouco se pode falar, na espécie, em furto de uso, porquanto bem definido que a apelante subtraiu os bens, em proveito próprio, sendo que não há qualquer dado a indicar que pretendesse devolver os bens – pelo contrário, foi detida, algum tempo depois (e já usava um dos bens subtraídos).

Com efeito, o furto de uso, caracterizado pelo ausência do ânimo de assenhoreamento, reclama, na lição de **GUILHERME DE SOUZ NUCCI**: (i) a rápida devolução da coisa, (ii) a restituição integral e sem qualquer dano do objeto subtraído e, (iii) a devolução antes que a vítima perceba a subtração, dando falta do bem (Código Penal Comentado, RT, 13ª edição, pp. 787). São circunstâncias que desnudam a falta do elemento subjetivo do crime de furto. Cenário não ocorrente no caso em tela.

Correta, pois, a **condenação pelo crime de furto**.

5.1. E se cuida de furto qualificado pela fraude.

Consoante de depreende do depoimento da

fucionária da empresa, a apelante passou-se por uma cliente, o que provocou a distração da primeira, de sorte que a vigilância foi relaxada, do que se valeu a recorrente para a subtração.

A fraude que qualifica o furto consiste “**no emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância da vítima**” (NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 43). Na dicção de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, o meio fraudulento, no furto, caracteriza-se por “**qualquer artimanha utilizada para provocar a desatenção ou distração da vigilância, para facilitar a subtração da coisa alheia**” (Tratado de Direito Penal, Saraiva, vol. 3, 3ª edição, pág. 32). Divisa-se, na lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “**uma relação de confiança` espontânea, formada a partir de um ardil**” (Código Penal Comentado, RT, 2.000, pág. 435).

Diante desse quadro, incabível a desclassificação para o furto simples.

6. Também é o caso de condenação pelos delitos de resistência e lesão corporal.

Ao que se depreende da prova oral (notadamente relatos dos guardas municipais), a acusada, mediante violência, opô-se à execução de ato legal (prisão); e ainda ofendeu a integridade física do guarda municipal Valdir, conforme, inclusive assentados pela prova pericial (fls. 37, 137).

7. A sanção comporta alguma alteração.

Correta a fixação das penas-base em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (certidão de fls. 48/51; autos nº 1500152-70.2020, crime de furto), ou seja: a) 2 anos e 4 meses

de reclusão, bem como pagamento de 11 dias-multa, para o crime de furto; b) 1 mês e 5 dias de detenção, para o delito resistência; c) 3 meses e 15 dias de detenção, para a infração penal de lesão corporal.

Na segunda fase, acertado o aumento em 1/6, compesando-se parcialmente a dupla reincidência (certidão de fls. 48/51; autos nº 1500154-59.2021 e 1500446-10.2022, dois crimes de furto) com a confissão, resultando em uma sanção final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de: a) 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa, para o crime de furto; b) 2 meses e 21 dias de detenção, para o delito resistência; c) 4 meses e 2 dias de detenção, para a infração penal de lesão corporal.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar, em sede de recurso repetitivo, a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, firmou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 585**):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp nº 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Em outras palavras, considerando que a reincidência é dupla, a compensação não pode ser integral (STJ, AgRg no HC n. 827.752/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.192.347/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDFt), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 656.705/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021).

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

A reincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade no tocante ao crime de furto sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime (STJ, AgRg no HC n. 850.559/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 732.839/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFt, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 593.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de

19/2/2019; AgRg no REsp n. 1.743.432/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018; AgInt no AREsp n. 675.715/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017).

No entanto, para os delitos de resistência e lesão corporal (apenados com detenção), fixa-se o regime inicial semiaberto (artigo 33 “caput”, do Código Penal).

Cenário (de reincidência e maus antecedentes) em que incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal).

8. Fica mantida a prisão preventiva da acusada, considerando o teor dessa decisão, observada, ainda, a reiteração criminosa. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC n° 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC n° 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC n° 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025,

DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

9. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto para as penas relativas aos crimes de resistência e lesão corporal. Mantida, no mais, a sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator